

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: assai@assai.pr.qov.br GESTÃO 2021 – 2024

LEI Nº 1761/2021

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A exploração do serviço de transporte público individual de passageiros (TÁXI), próprio ou de terceiros, constitui serviço de utilidade pública, e será executado com a permissão da Prefeitura Municipal de Assaí/PR e passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.
- § 1º Considera-se automóvel de aluguel, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros.
- § 2º Nenhum veículo com mais de 10 (anos) anos de fabricação poderá exercer as atividades no município.
- § 3º Os veículos que já estão em atividade quando for sancionada esta Lei, terão o prazo de até 02 (dois) anos para adequar-se à condição prevista no § 2º deste artigo.
- **Art. 2º** A permissão para autônomo ou condutores auxiliares (motorista empregado) conduzir veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros TÁXI no Município de Assaí/PR, somente será deferida quando atendido integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidas:
- **I.** Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a inscrição "exerce atividade remunerada" na habilitação, assim definida na legislação de trânsito;
- II.Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social
 (INSS);



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.gov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

III. Apresentar, anualmente, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal de Assaí/PR e do domicílio do interessado, se este residir fora da cidade de Assaí/PR, onde conste que NÃO tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e legislação especial;

Art. 3º O veículos serão padronizados conforme as características estabelecidas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II - DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DAS PERMISSÕES

Art. 4º O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxi em função da população do município, como 1 (um) táxi para cada 500 habitantes.

Parágrafo único. Fica a critério do Município, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das permissões.

- **Art. 5º** Para a concessão das permissões de táxis para operação no território do Município, nos termos do artigo 4º, o Município fará publicar edital para o certame licitatório.
 - § 1º O edital conterá, entre outros:
 - I. O número de permissões de táxis a serem preenchidas;
- II. A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
 - **III.** Os requisitos para o licenciamento;
- **IV.** Os critérios objetivos para a seleção dos proponentes, no caso de haver mais interessados do que vagas;
- V. A exigência de que os veículos devem contar com, no máximo, 10
 (dez) anos de fabricação;
 - VI. Todas as demais exigências legais.



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.gov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas permissões deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3º As permissões serão concedidas pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis nos termos da lei.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUICÃO DO VEÍCULO DE ALUGUEL

Art. 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo único. A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da Divisão de Tributação e Fiscalização (Autoridade Municipal Competente).

CAPÍTULO IV - VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º A concessão ou renovação de permissões para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

- § 1º A vistoria repetir-se-á anualmente, no mesmo período, ou por requerimento da autoridade municipal competente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.
- § 2º As vistorias serão realizada pelo Município, ou por empresa por ele credenciada, e o respectivo custo arcado pelo proprietário do táxi.
- § 3º O veículo que não cumprir as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja considerado apto em nova vistoria, a qual será agendada para em, no máximo, trinta (30) dias.



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.gov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

- § 5º Os veículos que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas permissões de circulação para o exercício da atividade, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após apuração por meio de processo administrativo competente.
- § 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V - REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

- **Art. 8º** O Município manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao serviço:
 - I. Permissionários, na qualidade de autônomo;
 - II. Condutores auxiliares, na qualidade de empregados;
 - III. Veículos;
 - IV. Permissões revogadas;
- V. Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por táxi;
- VI. Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VII. Reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi.
- **Parágrafo único.** As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.
 - **Art. 9º.** Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:
 - I. Com o falecimento ou a incapacidade do permissionário;



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.g.ov.br

GESTÃO 2021 - 2024

II.Com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

- III. Com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;
 - IV. Com o advento do termo final da permissão;
- V. Com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- VI. Em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;
 - VII. Em decorrência da aplicação da penalidade de cassação;
 - VIII. Na hipótese prevista no Art. 9°, caput, deste dispositivo legal.
- § 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, na forma estabelecida na presente Lei.
- § 2º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.
- § 3º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.
- § 4º Caso o permissionário seja desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação, deverá aguardar o prazo mínimo de cinco anos para participar de procedimento licitatório cujo objeto seja a concessão de permissão de exploração de serviço de táxi ou exercer função de condutor auxiliar.
- **Art. 10.** Os proprietários e motoristas de Táxis empregados deverão ser cadastrados no Município, devendo fornecer aos setores competentes todos os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.
- § 1º Quando o motorista empregado for demitido, encerrar seu contrato de trabalho, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, devendo ocorrer o mesmo no caso de admissão de novo motorista.



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.qov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

- § 2º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de Táxi os seguintes:
- I. Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I do artigo 2º desta Lei;
 - II. Certidão Negativa do Foro Criminal;
 - III. Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV. Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista proprietário ou de taxista empregado;
- V. Apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS pelo motorista empregado;
- VI. Declaração de que não é ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município.
- VII. Certidão negativa de débitos fiscais com a União, Estado e Município.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

- **Art. 11** É direito do profissional taxista empregado a aplicação, no que couber, das Leis 12.468/11 e Lei 12587/12.
 - **Art. 12** São deveres dos profissionais taxistas:
 - **I.** Atender ao cliente com presteza e polidez;
- **II.**Trajar-se adequadamente para a função, sendo vedado o uso de camisetas tipo regata e de calção, sendo permitido o uso de bermudas;
 - III. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV. Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V. Obedecer à Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;
- **VI.** Afixar no para-brisa dianteiro, ficando visível ao passageiro, documento com foto e dados pessoais, fornecido pelo Poder Executivo.



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.gov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

Parágrafo único. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto se houver legítimo e inescusável motivo.

CAPÍTULO VII - PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13. Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço de Utilidade Pública de Táxi, criados por Decreto do Prefeito Municipal, divididos nas seguintes categorias:

- **I.** Ponto fixo
- II. Ponto eventual.
- § 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis identificado, que somente poderá ser utilizado pelos permissionários devidamente lotados no referido local.
- § 2º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência, mediante comunicação da Divisão de Tributação e Fiscalização.
- § 3º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnicooperacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores.
- § 4º Conforme se apresentar necessário, o Poder Executivo poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.
- § 5º É dever dos permissionários e dos condutores empregados observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.gov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

§ 6º Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

- Art. 14. Na distribuição dos pontos de Táxis, bem como do número de veículos em cada ponto, serão considerados os seguintes fatores:
 - I. Limitação do número de táxis;
- II. Prioridade para os proprietários de táxi mais antigos existentes no local.
- § 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de Táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos, do número de telefone celular para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.
- § 2º No caso de reforma do veículo ou de substituição nos termos dos § único do art. 6°, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.
- § 3º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos livres de Táxi, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.
- § 4º É permitido prestar o serviço em qualquer local do Município, desde que o usuário solicite o serviço.

CAPÍTULO VIII - DA ACESSIBILIDADE

- **Art. 15.** Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas a serem delegadas para condutores com deficiência.
- § 1° Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:
 - I. Ser de sua propriedade e por ele exclusivamente conduzido; e
 - II. Estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.
- § 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

GESTÃO 2021 - 2024

Art. 16. Fica criado o Serviço de táxi Acessível, no Município de

Assaí/PR, operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de

acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas

com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

Parágrafo único. A adoção de táxis acessíveis não implica a inclusão do

prefixo em nova categoria de táxi, uma vez que tal utilização se insere nas políticas

do Município para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou

mobilidade reduzida.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto o Serviço

de Táxi Acessível, estabelecendo, entre outros, os modelos de veículo passíveis de

utilização, e os equipamentos a serem instalados.

Parágrafo único. Ficam reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das

vagas a serem delegadas à Táxi Acessível;

CAPÍTULO X - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer

dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes

penalidades:

I. Advertência;

II.Multa;

III. Suspensão da licença;

IV. Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02)

ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas

cominadas.

Art. 19. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 2º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano,

a multa será aplicada em dobro.



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: <u>assai@assai.pr.gov.br</u>

GESTÃO 2021 - 2024

§ 3º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

- **Art. 20.** A penalidade da suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, e será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano.
- **Art. 21.** A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, devidamente comprovada, assim como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 28, ou seja, por decisão motivada e fundamentada da autoridade superior.
- **Art. 22.** A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva do Prefeito Municipal.
- § 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo não superior a vinte (20) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.
- § 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.
 - § 3º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.
- **Art. 23.** Aos taxistas autônomos e taxistas empregados, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados e/ou testemunhados:
- a) Descumprir quaisquer das determinações contidas nesta lei. Multa de 100 (cem) UFM;
- b) Trafegar com o veículo sem as características exigidas nesta lei. Multa de 100 (cem) UFM;
- c) Falta de cortesia comprovada com o usuário. Multa de 50 (cinquenta) UFM:



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

d) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene. Multa de 50 (cinquenta) UFM;

- e) Cobrar valores acima do que consta no taxímetro. Multa de 100 (cem)
 UFM;
- f) Efetuar corridas estando o taxímetro desligado. Multa de 100 (cem) UFM;
- g) Efetuar corrida com lotação de passageiros acima do previsto para o veículo. Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- h) Seguir por itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário. Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- i) Recusar documentos exigidos por esta lei. Multa de 50 (cinquenta)
 UFM;
- **j**) Operar sem selo de vistoria ou com selo rasurado. Multa de 100 (cem) UFM;
 - k) Sonegar troco ao passageiro. Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- l) Suspender os serviços sem a autorização do Setor competente, por mais de trinta (30) dias. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- m) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal. Multa de 200 (duzentos) UFM;
- **n)** Manter algazarras ou atitudes inconvenientes por motoristas em serviço. Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- o) Deixar de comparecer à vistoria no dia marcado, sem justificativa.
 Multa de 100 (cem) UFM;
- p) Deixar de comparecer ao Órgão competente para dar esclarecimentos ou reuniões, quando convocado. Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- q) Sonegar dados estatísticos, prestar falsas informações, para fins de controle, planejamento e fiscalização. Multa de 100 (cem) UFM;
- r) Confiar a direção do veículo em serviço à motorista não registrado na Seção de Cadastro e Fiscalização de Taxi. Multa de 200 (duzentos) UFM;



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1° Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000 E-mail: assai@assai.pr.qov.br GESTÃO 2021 – 2024

- s) Angariar passageiro a menos de duas (2) quadras de ponto em que não estiver lotado, exceto se não houver nenhum veículo no local. Multa de 100 (cem) UFM;
- t) Trafegar com o veículo táxi no período da noite com o luminoso desligado, exceto se não estiver em serviço. Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- u) Participar de brigas ou agressões contra outro taxista ou motorista de aplicativo móvel. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM.
- **Art. 24.** O táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.
- **Art. 25.** Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei será notificado da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial, conforme especificação abaixo:
- § 1º Depois de recebida a Notificação da autuação, o autuado poderá apresentar defesa à autoridade competente no prazo de 10 dias a partir do recebimento.
- § 2º A autoridade competente apreciará a defesa e decidirá sobre o deferimento no prazo de 10 dias.
- § 3º Em caso de indeferimento à defesa pela autoridade competente, poderá o autuado interpor Recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão.
- § 4º Após a decisão proferida em face do recurso, em caso de indeferimento, será a penalidade aplicada imediatamente.
- § 5º A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º desta Lei.
- **Art. 26.** O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos desta Lei, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

GESTÃO 2021 - 2024

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro e procedam a entrega da documentação de acordo com o que dispõe esta Lei.

- § 1º Somente será expedido o Termo de Permissão aos atuais prestadores de serviço que atenderem à todas as exigências desta lei no prazo a ser definido em regulamentação mediante Decreto Municipal.
- § 2º Os atuais licenciados que sejam taxistas empregados, somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal n.12.468/2011, bem como aos requisitos desta Lei.
- **Art. 28.** Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias úteis, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no art. 3°, bem como devidamente vistoriado.
- **Art. 29.** As permissões, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.
- **Art. 30.** Serão observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.587/2012.
- **Art. 31.** Eventuais omissões desta lei, bem como as normas complementares previstas, serão regulamentadas por Decreto Executivo.
 - **Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.
 - **Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ AOS 24 DE MAIO DE 2021.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO Prefeito Municipal PAULO ROBERTO MOREIRA Chefe de Gabinete